



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

OFÍCIO Nº 003/2019 - MPC/PG

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF
Brasília-DF
Ref.: Processo nº 19.945/2018-e

Senhor Presidente, em exercício,

Consta que foi autuado o Processo 19945/18, para cuidar de dispensa de licitação desde maio de 2018, celebrada pela SES, na área de limpeza e conservação.

Posteriormente, o MPC/DF oficiou, informando que, somente no mês de junho de 2018, iniciou-se vigência do contrato emergencial 49/18, até 10/12/18, celebrado com a empresa Ipanema, cujos executores só foram nomeados em setembro. O valor recebido pela empresa a esse título, em 2018, foi de R\$ 26.146.582,30.

Mais recentemente, no DODF nº 243, de 24 de dezembro de 2018 (recesso), página 43, foram publicados três contratos emergenciais celebrados entre a SES e as empresas Apecê, Ipanema e Dinâmica, que totalizaram mais de 74 milhões de reais.

A situação é gravíssima. Note-se que, reiteradamente, ao menos desde 2011, conforme consignado nos autos 14.260/2014 (*Cuidam os autos da análise dos contratos firmados entre 2011 e 2014 pelo Distrito Federal – DF –, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF –, com as empresas Apecê Serviços Gerais Ltda., Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., para prestação de serviços de limpeza em diversas unidades daquela Secretaria.*), **de relatoria de V.Exa**, a Jurisdicionada efetua contratações emergenciais, mas, estranhamente, não consegue levar a cabo o processo que cuida da pretensa licitação a ser lançada para contratação de tais serviços. Eis a manifestação do MPC, Parecer nº 68/2018-ML:

21. Sabe-se que o processo de contratação direta, ainda que de rito mais simplificado do que o do processo licitatório, deve conter quase todos os elementos necessários à realização de um processo regular de licitação. Por esse motivo, estranha-se o fato de os processos de dispensa ora em análise terem sido iniciados e concluídos em curto prazo enquanto a conclusão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

licitação para contratação do mesmo serviço (fato que será analisado por este Parquet no Achado nº 10) se arrastou sem sucesso ao longo anos.

A Corte, por meio da Decisão nº 1164/2018, de 15.03.2018, prolatada no referido processo, já determinou à SES/DF que realizasse, *“com a maior brevidade possível, caso ainda não tenha sido concluída, a licitação dos serviços de limpeza por área, para as unidades de saúde cujos levantamentos já estiverem concluídos, e, excepcionalmente, por postos de trabalho, para as demais unidades de saúde (Achado nº 10)”*, devendo ser atualizada a determinação, em razão da vigência da Instrução Normativa 05/2017-MPOG.

Nada obstante, depois dessa decisão, foram firmados mais dois emergenciais com as mesmas empresas, os tratados no Processo nº 19.945/2018, em virtude da Dispensa de Licitação nº 341/2017 e os publicados em 24.12.2018.

A alegada falta de disponibilidade orçamentária não pode servir como justificativa, pois, com bem destacou a Unidade Técnica, a despesa com tais serviços é de fácil mensuração *“(nem que seja pelo histórico dos anos anteriores), não se pode admitir uma autorização orçamentária tão abaixo do necessário”*. Nada obstante, nesse contexto de previsão orçamentária abaixo do necessário para cobrir as despesas, os serviços jamais deixaram de ser prestados, ora por meio de contratos decorrentes de dispensa de licitação, ora sem cobertura contratual.

Nessas condições, considerando que os autos 19945/18 não possuem Relator, e a recente publicação de novos emergenciais, o MPC/DF roga a V.Exa seja juntada aos referidos autos a publicação em espeque e enviada ao Corpo Técnico para devida análise: compatibilidade de preços; justificativas para pagamento sem cobertura contratual e longos períodos sem a conclusão do procedimento licitatório, definição de responsáveis, dentre outros.

Ressalte-se que, em maio, o Processo em epígrafe, completará um ano, sem análise de mérito, em que pesem as vultosas cifras despendidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral